

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

LEI N° 1940/1972

Ementa

ALTERA A LEI 1.576/69 (PLANO DIRETOR FÍSICO-TERRITORIAL).

Data da Norma Data de Publicação Veículo de Publicação 23/10/1972 01/11/1972 Jornal de Jundiaí

Matéria Legislativa

Projeto de Lei nº 2690/1972 - Autoria: Reinaldo Ferraz de Barros Basile

Status de Vigência

Em vigor

Observações

PLANEJAMENTO - uso do solo

Autor: REINALDO FERRAZ DE BARROS BASILE

Histórico de Alterações

Data da Norma Relacionada Efeito da Norma Relacionada

20/08/1973 <u>Lei n° 2002/1973</u> Revogada por

LEI MP 1940, DE 23 DE OUTUBRO DE 1972 O PREFEITO OD MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, de acerdo com o que decretou a Camara Municípal, am sessão realizada no dia 16/10/72, PROMULCA a seguinte Lei: --

Art. 19 - Os prédios que forem edificados no se tor central ou predominantemente comercial, de que trata o ar tigo 7.05 de Lei nº 1 576, de 31 de janeire de 1 969 - (PLANE DIRETOR FÍSICO-TERRITORIAL DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ) - poderão ter, na parte térras, a mediante právia autorização do órgão competente de Prefeitura, um fechamento provisório, desde que observadas as condições que esta lai estabelecar.

Art. 2º - A autorização de que trata o artigo - anterior será concedida palo mesmo órgão, epós a aprovação do projeto de construção, que deverá aer elaborado destro des e-xiçências de legisleção vigante.

Parágrafo único - Uma vaz concedido o "habitaas", o proprietário requerará a autorização, instruindo o amu pedido com planta detalhada do fechamento provisório que irá executar, inclusive com memorial descritivo dos materiais — a asram empregados.

Art. 3º - São es seguintes es condições pare e concessão de autorização:

- a) o painel de fechamento deverá ser totalmente te vezado ou transparente e de facil remoção;
- b) os materiais empregados en tal fechamento deverão ser adequados, bem acabados a constituídos de parfís metálicos, com ou sem vidro;
- e) as paredes construídas nas divisas, ou esja, seccionando temporariamente as galerias projetadas, servi rão apanas para a aplicação do revestimento, não tendo, em h<u>i</u> pótase alguma instalações ou estruturas embutidas;
 - d) + o revestimento do piso, tembém provisório,

MOD. 3

19

deverá ser feito pravendo o nível futuro de galeria, que será igual ao do passeio.

Parágrafo único - As construções unicamente residenciais, poderão fachar a frante para preteção, com gradil ou outro moterial vazado,

Art. 4º - A sutorização para execução do fachamento provisório será cancelada, sem que caiba ao proprietá rio que dela se baneficiou, qualquer reclamação ou indenização, quando:

- a) forem aprovados projetos relativos a mais de ED% (cincoenta por cento) de noves construções em qualquer fronte de quadra do setor, de forme que, uma ver executados,- possam ser removidos os fechamentos provisórios, dendo origem a uma galeria contínua em toda sua extensão;
- h) per interesse público, a Municipalidade en tender necessária a remoção do fechamento.
- § 19 Em ambos os casos notificar-se-á o bensficiado pera, no prazo méximo de noventa (90) dies, proceder à remoção, sob pena de multa e execução do serviço indiretamente, com acréscimo de 100% (cem por cento) sobre o seu custo.

§ 28 - Os prédice existentes no sator de que trata esta lei, construídos em data enterior à vigencia da de
nº 1 576, de 31 de jeneiro de 1 969, que pela sua natureza, i
dade e porte, aco impassívais de presumida readificação em da
te próxima, não constituirão obstáculo para a remoção do fe chamento provisório quando ocorrer e hipótese de latra "e" de
artigo, exigindo-se neste caso e desde logo o seu cumprimento,
embora fique seccionada temporariamente a galeria.

Art. 50 - No ato da obtenção da autorização de que trata o artigo 1º, o proprietário assinará termo da com - promisso, em o qual declarará ter pleno conhecimento da futura galaria projetada; das condições precárias da autorização; bam como de que cumprirá integralmente o que for determinado

l Mod. 3



pelos árgãos competentes do Município, ede que não lhe essisti rá qualquer direito, seja por que título for, quando se tor nar necessária e concratizar-se a remoção do fechamento provi sório.

Art. 69 - As construções já edificadas no setor. de acordo com o artigo 7.05 do Plano Diretor podeção benefi ciar-se desta lei, setisfeitas as suas exigências.

Parágrafo único - É vedada a utilização dos recues para o exercício de comércio e estacionamento de veícu - los, não as permitindo o rebaixamento de guias, a não sar para a respectiva garagam, se houver.

Art. $7^{\rm g}$ - Age terrenos de esquine, não se aplimos de sa benefícios desta lai.

Art. 8^{p} - Esta lei entrará em vigor ne data de mua publicação, revogade a de nº 1 725, de 17 de setembro de 1 970.

(WALMOR BARBOSA MARTINS)
- Prefeits Municipal -

Publicada na Diretoria Administrativa de Prefeitura do Munic<u>í</u> pio de Jundiaí, aos vinte e três dias do mês de outubro de mil novecentos e setenta e dois-

(MARIO PEREIRA LOPES)

Sirator Administrativo

ψb

MOD. 3